

Relatório Anual

Exercício 2010



**2ª Emissão de Debêntures
Conversíveis em Ações**

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES	3
ASSEMBLÉIAS DE DEBENTURISTAS	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES	5
AGENDA DE EVENTOS	5
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA	6
PARTICIPAÇÃO NO MERCADO	6
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS	6
INFORMAÇÕES RELEVANTES	6
RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA	10
ANÁLISE DA GARANTIA	10
PARECER	10
DECLARAÇÃO	10

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	Companhia Lorenz;
Endereço da Sede:	Alameda Rio Branco, 238 Edf.Bauhaus Sl.2 89010-300 – Blumenau/ SC;
Telefone/ Fax:	47 231-0202 / 47 326-6333
Síndico	Arany Gustavo De Brito Lauth
Endereço do Síndico:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 64 89130-000 - Blumenau /SC
Telefone/ Fax do Síndico:	47 333-2381 / 47 333-2333
CNPJ:	82.639.543/0001-18;
D.R.I.:	Em estágio falimentar
Auditor:	OPINION AUDITORES E CONSULTORES
Atividade:	Em estágio falimentar

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:	SEP/GER/DCA – 98/046 – 07 de dezembro de 1998;
Situação da Emissora:	Inadimplente com as obrigações pecuniárias;
Código do Ativo:	CETIP: LORZ22 / LORZ12;
Banco Mandatário:	Banco Itaú S.A.;
Coordenador Líder:	Banco do Estado do Paraná S.A;
Data de Emissão:	Para todos os efeitos legais a data de emissão das debêntures foi 01/08/1998;
Data de Vencimento:	A data de vencimento das debêntures seria o dia 01/08/2004;
Quantidade de Debêntures:	Foram emitidas 45.000 (quarenta e cinco mil) debêntures, sendo 16.041 (dezesesseis mil e quarenta e uma) da 1ª Série e 28.959 (vinte e oito mil e novecentas e cinqüenta e nove) para a 2ª Série;
Número de Séries:	A emissão foi realizada em 02 (duas) séries;
Valor Total da Emissão:	O valor total da emissão era de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), na data de emissão, divididos em 02 (duas) séries, sendo a primeira no montante de R\$ 16.041.000,00 (dezesesseis milhões e quarenta e um mil reais), e a segunda no montante de R\$ 28.959.000,00 (vinte e oito milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil reais);

- Valor Nominal:** O valor nominal das debêntures era de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data de emissão;
- Forma:** As debêntures eram da forma nominativas escriturais, sem emissão de cautelas;
- Espécie:** As debêntures eram da espécie com garantia Flutuante;
- Conversibilidade:** As debêntures eram conversíveis em ações, sendo a 1º Série em ações ordinárias e a 2º Série em ações preferenciais do capital social da Emissora, de acordo com a seguinte tabela:

Data	Quantidade de Ações Oriundas da Conversão de 1 Debênture
Até 31.07.2001	32.258
De 01.08.2001 até 31.07.2002	22.581
De 01.08.2002 até 31.07.2003	12.903
De 01.08.2003 até 31.07.2004	3.226

- Permuta:** Não se aplicava a presente emissão;
- Poder Liberatório:** Não se aplicava a presente emissão;
- Negociação:** As debêntures eram negociadas junto ao SND (Sistema Nacional de Debêntures), administrado pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto) e operacionalizado pela CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos);
- Atualização do Valor Nominal:** Não se aplicava a presente emissão;
- Pagamento da Atualização:** Não se aplicava a presente emissão;
- Remuneração:** As debêntures faziam jus a juros remuneratórios, a partir da data de sua emissão até o seu vencimento, apurados com base na variação da taxa ANBID, desde a data de emissão até a data de seu efetivo pagamento, acrescidos, cumulativamente, de um spread de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano. A apuração do montante das obrigações que se liquidassem em datas intermediárias, ou seja, não coincidentes com a data de apuração da taxa ANBID utilizada para cálculo do período de capitalização, seria efetuada mediante aplicação pro rata tempore por dias úteis.
- Pagamento da Remuneração:** O primeiro pagamento da remuneração ocorreria em 01/08/99, e os demais eram devidos semestralmente;
- Amortização:** As debêntures teriam o valor nominal atualizado amortizado em parcelas, conforme a seguinte programação:

Data	% da Amortização	Valor da Amortização Por Debêntures do VNA
1/8/2001	25%	R\$ 250,00
1/8/2002	25%	R\$ 250,00
1/8/2003	25%	R\$ 250,00
1/8/2004	25%	R\$ 250,00

Fundo de Amortização:	Não se aplicava a presente emissão:
Prêmio:	Não se aplicava a presente emissão:
Repactuação:	O Conselho de Administração da Emissora deveria deliberar e comunicar aos debenturistas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de repactuação, qual seja, o dia 01/08/2001, o seguinte:a) o prazo do próximo “período de incidência da taxa de juros”, de 3 (três) anos a contar do dia 01/08/2001, estendendo-se, portanto, até a data de vencimento das debêntures.b) a forma de apuração dos juros remuneratórios para o próximo “período de incidência da taxa de juros” e c) a data de vencimento dos juros remuneratórios propostos para o próximo “período de incidência da taxa de juros”, que seria a própria data de vencimento das debêntures, dia 01/08/2004.
Aquisição Facultativa:	A Emissora poderia, a qualquer tempo, adquirir no mercado debêntures em circulação, por preço não superior ao de seu valor nominal corrigido, acrescido de juros remuneratórios.
Resgate Antecipado:	A Emissora obrigava-se a adquirir, na data de vencimento do primeiro período de incidência da taxa de juros, dos debenturistas que não aceitassem as condições fixadas pelo Conselho de Administração quanto à repactuação, as debêntures da presente emissão, pelo seu valor nominal unitário na data de emissão acrescido de juros remuneratórios.
Vencimento Antecipado:	O Agente Fiduciário poderia declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações das debêntures, objeto desta emissão, e exigir o imediato pagamento pela Emissora do valor nominal acrescido dos juros remuneratórios, calculados pro rata tempore até a data de seu efetivo pagamento, se ocorressem os seguintes eventos: (i) protesto legítimo e reiterado de títulos contra a Emissora; (ii) pedido de concordata preventiva formulada pela Emissora; (iii) liquidação ou decretação de falência da Emissora; (iv) falta de cumprimento pela Emissora de qualquer obrigação prevista nesta escritura de emissão, não sanada em 30 dias, contados a partir do aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário; (v) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora em razão de inadimplência contratual, cujo montante possa, de qualquer forma, vir a prejudicar o cumprimento das obrigações decorrentes desta emissão;

ASSEMBLÉIAS DE DEBENTURISTAS

Durante o ano de 2010 não foram realizadas Assembléias Gerais de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A CETIP comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND em 15 de outubro de 2003. Cabe salientar que de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2007 encontravam-se em circulação 7.858 debêntures.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 14 de junho de 2000.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

A Emissora não vem cumprindo as exigências legais regulamentares impostas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme previsto na Instrução nº 202/93 e na Instrução CVM nº 358/02. Cabe salientar que desde 04 de janeiro de 2010 a sociedade está com seu registro de companhia aberta cancelado, estando vedadas as negociações de valores mobiliários de emissão da sociedade nos mercados de bolsa de valores e balcão.

PARTICIPAÇÃO NO MERCADO

Em 1916 os irmãos Hans e Fritz Lorenz, netos do cientista e naturalista alemão, Fritz Müller, fundaram a primeira indústria de fécula de mandioca da América Latina.

A empresa sediada em Indaial-SC, objetivava atender a falta de produto similar (fécula de batata) oriunda da Europa, diante das dificuldades impostas pela 1ª Guerra Mundial.

A inovação e o espírito empreendedor fizeram com que a empresa fosse uma das pioneiras na produção de sagús, bem como no desenvolvimento de tecnologia própria para produção de dextrinas e equipamentos de grande porte o que permitiu aumentos significativos na industrialização de raízes.

Ao longo de sua existência a empresa sempre procurou atualizar-se buscando tecnologias e parcerias, criando produtos de última geração, capazes de atender aos mais diversos e sofisticados setores da economia.

Atualmente, os amidos convencionais e os modificados Lorenz, são utilizados nos mais variados segmentos como alimentos, adesivos, petrolífero, farmacêutico, químico entre outros.

O principal foco da empresa é atender os mercados que atuam com produtos inovadores dentro de uma filosofia de agilidade, flexibilidade e excelência, garantindo sua continuidade e promovendo seu crescimento.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Não há classificação de risco para a presente emissão.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

A Emissora encontra-se em processo falimentar desde 26 de julho de 2000.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS

Decretada a Falência da Emissora em 26 de julho de 2000. Na falência em regra enceram-se as atividades do falido. Excepcionalmente, porém poderá o negócio continuar funcionando. A Companhia Lorenz, representada pelo Dr. José Geremias Coelho Filho, requereu a continuação do negócio, com fulcro no artigo 74 da Lei de Falências S.A., o qual foi deferido pelo MM.Juiz, que acatou o parecer do Ministério Público e nomeou o Sr. Harri Luebke para ser o gestor dos negócios da massa falida.

Falência

Processo nº 031.00.002180-7

Vara: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de

Indaial - Estado de Santa Catarina.

Em 20 de junho de 2000 foi distribuído o Pedido de Falência da Companhia Lorenz, na 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial do Estado de Santa Catarina – processo nº 031.00.002180-7, solicitado por Combustível Gasoil Ltda, no valor de R\$ 138.266,73 (cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

Após juntada aos autos o Mandado de Citação da Ré, devidamente cumprido, relatando que a requerida foi devidamente citada e não ofereceu defesa e nem pagou o débito, em 26 de julho de 2000 foi decretada sua falência, sendo nomeada como Síndica a requerente.

Tendo em vista recusa manifestada pela síndica, alegando não manter domicílio no foro da falência, foi nomeado em substituição Dr. Arany Gustavo de Brito Lauth.

Em 29 de agosto de 2000 quanto ao pedido de continuação do negócio, foi acolhido o parecer do Ministério Público e deferido o pedido com base no argumento de que em atividade a massa seria lucrativa, trazendo benefícios aos credores, evitando-se que o patrimônio entrasse em processo de deterioração. Para gerir os negócios da Massa Falida, foi nomeado o gestor Sr. Harri Luebke.

Em atividade a massa conseguiu arrecadar a expressiva quantia de R\$1.085.904,59 (data base de junho de 2006), sendo deferido o pagamento antecipado dos créditos trabalhistas já habilitados e com trânsito em julgado na proporção de 10% do total que cada um tenha direito.

Considerando que o processo falimentar tramitava em juízo por aproximadamente 08 anos, e que, não obstante tenha sido autorizada a continuidade da atividade produtiva da empresa, e pelo fato de não ter sido vislumbrada qualquer possibilidade de reversão do estado falimentar ou solução do processo, foi designado o dia 31 de março de 2008 para ser realizada audiência com Síndico e o Ministério Público para ser discutido assuntos de interesse da Massa. A data de referida audiência foi redesignada para 14 de abril de 2008.

Na data de 14 de abril de 2008 foi realizada Audiência e apresentados documentos relacionados a (1) faturamento e demonstrativo de impostos pagos, (2) demonstrativo de aquisi-

ção de imobilizado, (3) relação de unidades fabris, (4) relação de funcionários por unidade, (5) relação de marcas e patentes, (6) relação dos bens em garantia e (7) relação de empregados a serem contemplados com novo pagamento, no percentual de 10% dos respectivos créditos. Requereu-se que ficasse consignada a seguinte manifestação: "A continuidade dos negócios teve como objetivo preservar o patrimônio da massa falida enquanto tramita o processo falimentar evitando sua dilapidação, bem como propiciar a geração de riquezas para pagamento dos credores. Com base nos balanços e demais documentos ora juntados, é de fácil percepção que o deferimento da continuidade dos negócios da falida, mostrou-se um grande acerto do Juízo Falimentar, pois além de evitar o sucateamento dos parques fabris da empresa falida enquanto tramita o processo falimentar, a continuidade das atividades gera recursos para o pagamento de seus credores, gera riquezas ao país, pois oferta mais de 240 (duzentos e quarenta) empregos diretos, assegura renda a centenas de agricultores, paga tributos, salários e fornecedores rigorosamente em dia. Assim sendo, o Síndico da massa falida, na intenção de dar o melhor impulso possível ao andamento do processo falimentar, sugere o seguinte: I - PERÍCIA CONTÁBIL: Nos termos do artigo 103 caput e seu parágrafo único do Decreto-Lei 7.661/45, aplicável ao caso, o Síndico sugere que seja autorizada a contratação de perito para exame da escrituração do falido, com intuito de evitar eventuais alegações de nulidade processual que podem vir a prejudicar o tramite processual da falência, já que a realização de tal perícia é um procedimento obrigatório da antiga Lei de Falências. A proposta apresentada nos autos para realização da perícia provavelmente está desatualizada, razão pela qual sugere-se o deferimento de prazo para a realização de cotação junto a escritórios contábeis. II - VENDA ANTECIPADA DE BENS: Conforme já devidamente informado neste processo, o Síndico sugere a venda antecipada dos bens móveis e imóveis que não estão sendo utilizados na continuidade dos negócios, conforme relação a ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, após a venda dos bens a serem relacionados, o Síndico fará novo levantamento junto às unidades, para levantar outros bens para serem vendidos antecipadamente. Caso autorizada a venda por este r. juízo falimentar, o Síndico sugere que seja primeiramente determinada a avaliação dos bens, para posterior definição da melhor forma de venda. III -

PAGAMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: Levando em consideração que a continuidade dos negócios está gerando recursos para a massa falida, é razoável que seja destinada parte destes valores ao pagamento de mais 10% (dez por cento) dos créditos trabalhistas, sem com isso prejudicar o pagamento de outros créditos com maior preferência (restituições), eis que o patrimônio da falida continua intacto e preservado. Sugere-se, portanto, o pagamento deste percentual aos credores trabalhistas.

IV - ROL DE CREDORES: Como nem todas as dívidas da massa falida foram habilitadas junto a este feito falimentar, muitas delas por ainda estarem sendo discutidas em processos de conhecimento, está sendo elaborado um levantamento do valor aproximado dos créditos junto às inúmeras comarcas em que a massa falida possui processos.

V - AÇÕES QUE A MASSA É AUTORA OU RÉ: Considerando o grande número de comarcas em que a Falida possuía processos, bem como os diversos advogados contratados para propor ações em seu nome, ainda não foi possível apurar todas as ações em que a falida é autora ou ré, porém estão sendo realizados trabalhos para o levantamento, através do qual serão informados as comarcas de trâmite, os números das ações, os valores nelas envolvidos, se há sentença, bem como se está pendente de recurso ou com trânsito em julgado.

VI - AUDIÊNCIAS SEMESTRAIS: Para que haja o melhor acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos nesta falência, sugere-se a realização de audiências semestrais, nas quais poderão ser diagnosticadas e definidas as medidas necessárias para o bom andamento do processo". Pelo representante dos empregados assistidos pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação de Blumenau-SC, nada foi requerido. Por sugestão do Síndico e do gestor da empresa falida, com a concordância do Ministério Público, pelo MM. Juiz foi determinado que, doravante, se reserve 30% do lucro líquido mensal da empresa, depositando-se o numerário em conta judicial remunerada (conta única), valores estes que serão reservados para satisfazer, preferencialmente, aos créditos trabalhistas, na forma e ocasião a serem oportunamente decididas por este Juízo. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferido o seguinte despacho: "Vistos etc. Abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação, e, após, retornem conclusos para decisão".

Em 09 de junho de 2008, mediante despacho,

considerando-se o requerimento do Síndico e a manifestação ministerial favorável, foi autorizado o pagamento de mais 10% dos créditos trabalhistas.

Na data de 27 de fevereiro de 2009, considerando o requerimento do Sr. Síndico, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, foi autorizado o pagamento de mais 12,5% dos créditos trabalhistas que tenham saldo de até R\$1.000,00.

Em 03 de dezembro de 2009 foi proferida a seguinte decisão: "Diante da análise minuciosa efetuada pelo Dr. Promotor de Justiça às fls. 10339 e 10400 quanto à proposta de acordo formulada nos autos da ação trabalhista nº 00306-2008-033-12-00-7, em especial considerando que o laudo pericial atestou a "probabilidade" de ter o Sr. Luiz Carlos apresentado dermatite de contato por conta de agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, e ainda que outros funcionários na mesma função não apresentaram qualquer problema semelhante, por ser vultuosa a quantia (R\$ 40.000,00), tenho por bem NÃO HOMOLOGAR o acordo trazido aos autos, ADOTANDO integralmente os fundamentos consignados no parecer ministerial como razões de decidir. Assim, oficie-se ao Juiz do Trabalho desta Comarca, Dr. Reinaldo Branco de Moraes, para ciência de que este juízo não homologou o acordo do empregado Luiz Carlos Lamin nos autos AINDA nº 00306-2008-033-12-00-7, podendo aquele feito prosseguir. Com o ofício, deverão ser encaminhadas cópias do parecer ministerial de fls. 10399 e 10400 e desta decisão. 2. Quanto ao pedido de encerramento das atividades e fechamento da filial da falida em São Paulo (fl. 10381), diante da concordância do Ministério Público (fl. 10398), considerando que o síndico asseverou não haver mais razão para a continuidade e visando evitar maiores prejuízos à massa, DETERMINO o ENCERRAMENTO e FECHAMENTO daquela unidade localizada na rua Armando Martino, 299, Parque São Domingos, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 82.639.543/00003-80 e Inscrição Estadual nº 116.282.190-118, devendo o Sr. Síndico promover todos os atos necessários e comprovar documentalmente nos autos".

Em 26 de fevereiro de 2010 foi proferida a seguinte decisão: "O processo falimentar tramita há quase uma década sem que se antevêja solução a médio ou longo prazo. A massa falida está em atividade porém não tem apre-

sentado condições de quitar suas obrigações em tempo razoável. Pelo requerimento do Síndico, ao solicitar na audiência de 14.04.2008 a realização de perícia contábil, não se sabe nem mesmo a situação financeira atual da falida com a precisão necessária à solução do processo. O mesmo pode-se dizer em relação ao valor real do seu patrimônio, notadamente porque a falida mantém-se em atividade atualmente e possui unidades inclusive em outros estados. A perícia contábil pretendida pelo Síndico perdeu seu objetivo, tanto quanto eventuais crimes falimentares restaram prescritos, tendo em vista que já transcorreram mais de quatro anos desde a declaração de falência. O que se mostra imperioso é designação de perito a fim de avaliar o patrimônio real da falida em todos os seus aspectos, inclusive o valor da sua "marca", fundo de comércio, etc. Todas essas informações são desconhecidas e refletem diretamente no valor do patrimônio da massa, que é a única garantia aos seus credores. 2. Portanto, nomeio como perito, a fim de proceder à avaliação do patrimônio da massa falida, o Professor RAINOLDO UESSLER”.

Em 10 de maio de 2010 foi proferida a seguinte decisão:”Acolho o parecer ministerial como razão de decidir. Intime-se o síndico para dar ensejo às providências mencionadas na manifestação do representante do Ministério Público. Fixo os honorários do síndico, a partir da presente data, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diga o síndico sobre o pedido de fls. 10.622/40. 5. Intimem-se”

Em 16 de junho de 2010 foi proferida a seguinte decisão: 1) Em que pese a manifestação contrária do síndico da massa falida, inviável dar-se privilegiar créditos de uma mesma classe, tendo em vista o princípio do par conditio omnium creditorum, que baliza o processo falimentar do Dec.-Lei n. 7.661/45. No caso do pedido de fls. 10.622/4, há decisão imutável do TJSC atribuindo natureza trabalhista ao crédito ali apontado, devendo, assim, o respectivo credor receber as parcelas até então liberadas, na mesma proporção dos

demais credores privilegiados. O respectivo alvará deverá ser expedido, após informação do síndico referente à proporção dos créditos trabalhistas pagos até a presente data e ao valor a que faz jus o requerente, por conta dos créditos até então pagos, o que deverá ser providenciado em até DEZ DIAS. 2) Os pagamentos de créditos poderão ser efetuados aos procuradores, diante das justificativas apresentadas, devendo, sob pena de indeferimento em ocasiões futuras, ser comprovado o repasse dos valores aos credores de direito, no prazo de até TRINTA DIAS. 3) Diga o síndico e o representante do Ministério Público sobre o pedido de fls. 10.675. 4) Cumprido o item 1 anterior, dê-se vista dos autos, POR CINCO DIAS, nos termos do pedido de fls. 10.662. 5) Intimem-se.

Em 17 de novembro de 2010 foi proferida a seguinte DECISÃO: “1. Em que se pese a divergência substancial entre os valores apresentados nas propostas de fls. 10.573/9 e 10.708/15, a que melhor atende aos objetivos do processo falencial é aquela apresentada pelo Instituto Professor Rainoldo Uessler, notadamente pela condição de propor a melhor forma de venda da massa falida, de forma a maximizar o valor dos ativos mantendo a função social dela. 2. Além disso, como condição para aceitação do encargo de perito nos presentes autos, a fim de desenvolver o trabalho objeto da proposta de fls. 10.573/9, deverá o perito, após a finalização dele, colocar-se à disposição para responder a questionamentos de ordem econômico-financeiro de eventuais interessados na aquisição da massa ou de partes dela, desde que autorizado pelo juízo. 3. Assim, nomeio como perito para desenvolver o trabalho objeto da proposta mencionada no item anterior, o INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER, que deverá ser intimado para firmar compromisso legal e dar início aos trabalhos periciais. 4. Tendo em vista o tempo necessário para finalização dos trabalhos, autorizo o pagamento dos honorários em 6 (seis) parcelas mensais. 5. Intimem-se.”

Habilitação de Crédito na Massa Falida de Companhia Lorenz

Processo nº 031.00.003879-3
Vara: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Indaial - Estado de Santa Catarina.

Os Debenturistas concordaram posteriormente com a contratação do escritório Advocacia J.C. Viana Advogados Associados S/C – Dr. José Carlos Viana, em substituição ao escritó-

rio Advocacia Moraes, Marqueti e Advogados Associados – Dr. Mauro de Moraes, para proceder a Habilitação do Crédito da Comunhão dos Debenturistas na Massa Falida.

Realizada Distribuição de Habilitação de Crédito da Comunhão de Debenturistas em 05 de outubro de 2000, no valor total de R\$ 12.376.350,13 (doze milhões, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e treze centavos).

Os autos de referida habilitação permaneceram com o Síndico de fevereiro a abril de 2002, e foram devolvidos sem qualquer mani-

festação.

Em 27 de novembro de 2006 foi proferida sentença, julgando procedente a Habilitação de Crédito dos Debenturistas no valor total de R\$12.376.350,13, classificado como crédito quirografário.

Em 13 de setembro de 2007 foi recebida intimação para recolhimento das custas processuais de R\$ 68,15 (sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizada até 19/04/2007. Em 17/10/2007 foi realizado recolhimento das custas processuais.

RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA

A falência da Companhia não a exime de cumprir exigências legais impostas às companhias abertas, notadamente disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 16 da Instrução nº 202/93.

De acordo com a decisão do Colegiado, em reunião de 13 de julho de 2004, as Companhias falidas ou em liquidação estão dispensadas da prestação de informações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 16 da Instrução nº 202/93, sendo-lhes exigível, em contrapartida, aquelas enunciadas nos parágrafos 2º e 3º do citado artigo.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 287/98, com as alterações promovidas pela Instrução CVM nº 294/98, mediante edital de notificação, tornou público que, em 04 de janeiro de 2010, cancelou o registro que trata o artigo 21 da Lei nº 6385/76, da Emissora, em decorrência da companhia encontrar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 2º da instrução citada neste parágrafo.

ANÁLISE DA GARANTIA

A garantia desta emissão de debêntures é da espécie flutuante, sendo constituída por todo ativo não onerado da Companhia, ressalvando que a análise da garantia está prejudicada em virtude do estágio falimentar da Companhia.

PARECER

Tendo em vista que a Falência da Emissora se encontra na fase de arrecadação dos bens, razão pela qual o ativo e passivo da massa ainda não foram determinados, e por tratar-se a emissão de crédito com privilégios gerais, na qualidade de Agente Fiduciário, consideramos de difícil realização o crédito total das debêntures em questão.

DECLARAÇÃO

Declaramos estar aptos e reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da

função de Agente Fiduciário dos Debenturistas, de acordo com o disposto no artigo 68, alínea “b” da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e no artigo 12, alínea “I”, da Instrução CVM 28 de 23 de novembro de 1.983.

São Paulo, abril de 2011.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea “b” da Lei nº 6407/76 e do artigo 12 da Instrução CVM nº 28 /83, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se a disposição dos interessados para consulta na sede deste Agente Fiduciário”